

PARECER CONJUNTO Nº /2012

**COMISSÕES DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
E SERVIÇOS OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS**

PROJETO DE LEI Nº 12/2012

AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: JOSÉ INÁCIO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 12/2012 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, tem a finalidade de requerer autorização legislativa para instituir o Sistema de Controle Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais (UNAPREV).

O Projeto tem por finalidade criar a Controladoria Interna e o respectivo cargo de Controlador Interno e alterar a Lei 2.198, de 3 maio de 2004, que “dispões sobre a organização administrativa do Unaprev...” e dá outras providências.

Fez-se acompanhar da matéria em questão de toda a documentação concernente à tramitação interna do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais (Processo Administrativo n.º 754/2012 de fls. 11/23).

Recebido e publicado no quadro de avisos em 25 de maio de 2012, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída às Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas; e Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, que me designou como relator para exame e parecer conjunto nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Comissão Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Conforme descrito no sucinto relatório, a intenção do Chefe do Poder Executivo é criar a Controladoria Interna e o cargo de Controlador Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais (Unaprev).

Preliminarmente é importante salientar que o aumento de despesa na administração pública deve obedecer o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos

termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O presente Projeto de Lei cumpre os requisitos legais acima expostos, especialmente, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (fls. 21/22) e declaração do ordenador de despesa (fls. 20).

O impacto para aquela autarquia será de R\$ 34.346,31 (trinta e quatro mil reais, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), no exercício de 2012; R\$ 59.161,52 (cinquenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), no exercício de 2013; e de R\$ 62.711,21 (sessenta e dois mil, setecentos e onze reais e vinte e um centavos), no exercício de 2014.

O Relatório de Impacto Orçamentário-financeiro informa, ainda, que a nova despesa já está compatível com a despesa administrativa autorizada para aquela autarquia, o que daria cumprimento ao artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a simples criação de cargos não implicará no imediato aumento de despesas. O aumento real de despesas dependerá do provimento dos cargos criados, o que deverá ser feito apenas em momento oportuno com condições orçamentárias e financeiras favoráveis.

Em relação ao artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;

(...)

(grifo nosso)

Em relação ao dispositivo citado acima, verifica-se que a despesa de pessoal do

Poder Executivo encontra-se acima do limite prudencial estabelecido pela LRF, visto que no primeiro quadrimestre do exercício de 2012 a despesa de pessoal chegou a 51,34% da receita corrente líquida.

Porém, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011, p.208): “A segunda proibição é a que diz respeito à criação de cargo, emprego ou função. A vedação também é inócua, uma vez que a simples criação do cargo, emprego ou função não implica aumento de despesa e sim o respectivo ato de provimento”.¹

Entende-se, portanto, que a simples criação do cargo não acarreta aumento de despesa. Caberá ao gestor aguardar o momento propício para o provimento do cargo criado.

Diante do exposto, não se vislumbra óbices para a aprovação do Projeto de Lei nº. 12/2012, desde que aprovado em conjunto com a Emenda anexa.

2.2 Da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais

De autoria do Prefeito Municipal de Unaí, o Projeto de Lei nº. 12/2012 *“Institui o sistema de controle interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí, cria a Controladoria Interna e dá outras providências.”*

Ultrapassada a análise da questão constitucional, legal, orçamentária e regimental, que não apresentou vícios que impedissem a regular tramitação da matéria, a proposição, no mérito, prestigia a moderna administração pública, quanto ao papel da transparência pública, pois o servidor terá atribuição técnica e responsabilidade estratégica para o desenvolvimento da boa gestão fiscal.

Segundo a Mensagem de nº 266, de 24 de maio de 2012, o projeto é autoexplicativo e extremamente objetivo, porquanto tem o condão de instituir o Sistema de Controle Interno do Unaprev, criando, em consectário, a estrutura administrativa indispensável ao seu pleno funcionamento, ou seja, a unidade administrativa e o cargo específico.

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. MARTINS, Ives G. S. (org); NASCIMENTO, Carlos V. (org). **Comentários a Lei de Responsabilidade Fiscal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 12/2012, desde que aprovado em conjunto com a Emenda anexa.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de junho de 2012.

VEREADOR JOSÉ INÁCIO
Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 12/2012

Acrescente-se ao artigo 3º o seguinte § 2º renumerando-se os demais:

“§2º Fica vedado o provimento do cargo criado pelo caput deste artigo enquanto a despesa de pessoal do Poder Executivo estiver acima do limite estabelecido pelo parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000.”

Unaí, 18 de junho de 2012; 68º da Instalação do Município.

VEREADOR JOSÉ INÁCIO
1º Secretário